



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 774/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO”, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 53/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 03/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JANEIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de fevereiro de 2022.



Câmara Municipal de Cubatão

f. 1.022

PROJETO DE LEI Nº

101/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
774/21	101/21	1	Novos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16h55 HS. 22 DE 10 DE 21
POR: maria
PROTÓCOLO

DENOMINA "ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO", O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica denominada "Alameda Geni Batista Angelo", o Acesso 1 - a Alameda localizada no assentamento Beira Rio em Cubatão.

§1º A Alameda Geni Batista Angelo, atual Acesso 1 - prolongamento da Avenida Tiradentes, do assentamento Beira Rio, contará com a medida de 408,50m de extensão por 5,24m de largura em média, totalizando 2.142,67m², pavimentada com pedra sextavada;

§2º A Alameda Geni Batista Angelo, atual prolongamento da Avenida Tiradentes, confrontará na frente com a Rua Tiradentes - Alameda (prolongamento da Avenida Tiradentes) que dá acesso ao Jardim Costa e Silva;

§3º O lado direito confrontará a margem direita do Rio Cubatão;

§4º O lado esquerdo confrontará o Assentamento Beira Rio;

§5º Os fundos confrontarão o Trecho do Acesso 1 - Alameda (prolongamento da Avenida Tiradentes) que dará acesso à Avenida 9 de Abril;

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.688/2014.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de maio de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de um trabalho social elaborado com base nas diretrizes do Trabalho Social em Habitação que tem como um dos elementos centrais o eixo MOC - Mobilização, Organização e Fortalecimento Social, o qual garantirá, por exemplo, o acesso a correspondências, abrir contas bancárias, diminuição da desigualdade, etc.

Vale destacar, que o processo de regularização fundiária do assentamento Beira-Rio teve início em 2009 por meio de um levantamento cadastral realizado pela Prefeitura de Cubatão, sendo finalizado após diversas diligências entre o Poder Executivo, munícipes residentes do referido assentamento e este Vereador.

Destaco ainda, que tal procedimento possui previsão na Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Municipal nº 11.336/2020, o qual dispõem sobre a regularização fundiária urbana, respectivamente.

O procedimento ocorreu em cinco etapas (anexo):

1. Reunião com as lideranças para esclarecimentos quanto ao processo de escolha dos nomes com a comunidade;
2. Entrega domiciliar do formulário para a escolha dos nomes;
3. Reunião com os moradores e lideranças para a coleta dos formulários com as definições dos nomes escolhidos para os logradouros;
4. Reunião com os moradores da Alameda e do Beco para sanar alguns impasses e questionamentos;
5. Levantamento da história dos moradores que dão nome aos logradouros e o porque da escolha dos mesmos.

Importante frisar que o nome escolhido, Alameda Geni Batista Angelo, se deu em razão de ser uma das primeiras moradoras do assentamento. A Sra. Geni nasceu em 10/08/1941 na cidade de Piquerobi/SP e faleceu em 16/06/2018.

Frisa-se ainda, que em 1953 veio morar neste município, onde casou e constituiu família. Já em 1976, veio morar no referido assentamento junto com outras famílias, ajudando a estabelecer a Alameda que carregará seu nome.

Infelizmente, a Sra. Geni Batista Angelo não conseguiu viver o suficiente para ver seu assentamento legalizado, todavia através dos moradores que lá vivem e a admiram, em forma de gratidão, respeito e saudade, desejam que seja prestada tal honra (anexo).



Além disso, a regularização fundiária também foi discutida no processo administrativo nº 12.985/2017.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.

RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 774/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO”, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2021.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**DENOMINA ‘ALAMEDA GENI BATISTA ANGELO’, O ACESSO 1 - PROLONGAMENTO DA AVENIDA TIRADENTES, A ALAMEDA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que visa denominar acessos ao assentamento em fase de regularização fundiária, processo iniciado em 2009 e desenvolvido pela Administração Municipal, com participação dos munícipes residentes e do Nobre Vereador autor.

O nome escolhido visa homenagear uma das primeiras moradoras do assentamento, onde morava desde 1976, tendo falecido em 16 de junho de 2018, sem que houvesse ocorrido a legalização.

Instado a manifestar-se sobre eventual existência de denominação oficial, o Poder Executivo informou “que o referido logradouro não possui designação oficial”, como demonstra o documento de fls.13/14.

O artigo 18, XVII, da Lei Orgânica do Município confere à Câmara competência para denominar próprios públicos e o artigo 228, do mesmo diploma legal, impõe vedação à utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a alteração da denominação de próprios públicos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 16 ndp

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

PROJETO DE LEI N. 03 /2022

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cubatão, nos termos da Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
53/22	03/22	1	Newton

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Cubatão, serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Para atendimento deste artigo, a Divisão de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal colocará à disposição dos Procuradores, mensalmente, a importância arrecadada a título de honorários advocatícios no mês anterior.

§ 2º Os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e com conta vinculada.

§ 3º A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores Legislativos mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

Art. 2º A importância arrecadada a título de verba honorária será partilhada, igualmente, a cada mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, entre todos os Procuradores da Câmara Municipal em atividade, sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos.

§ 1º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta lei não se incorporará aos vencimentos dos Procuradores e estará sujeita ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

f.03N

489º. da Fundação do Povoado
73º. da Emancipação

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 3º Os Procuradores Legislativos continuarão a receber a sua quota-parte correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta lei em caso de afastamento para tratamento da própria saúde, de gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O Procurador em licença sem vencimentos ou qualquer outra situação em que não esteja no efetivo cumprimento de suas atribuições, com exceção das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não participará da distribuição prevista nesta lei.

Art. 4º A Câmara Municipal de Cubatão expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 047

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 6053, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. A Súmula n. 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, aduz que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo. Ademais, os Procuradores do Município de Cubatão já efetuam o rateio de seus honorários advocatícios, com amparo na Lei Municipal n. 996, de 20 de agosto de 1975, e na Lei Complementar Municipal n. 23, de 25 de junho de 2004.

Consabido, a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas.

No entanto, a aprovação da proposição é necessária para garantir aos Procuradores da Câmara Municipal de Cubatão as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar

esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnico de advogados altamente capacitados e qualificados.

H.05N

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente proposição por unanimidade.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 20 de janeiro de 2022



RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente



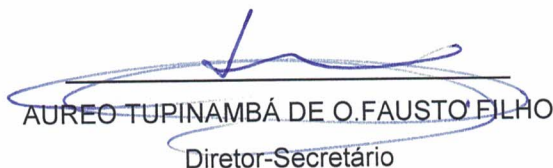
MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário



ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário



AUREO TUPINAMBÁ DE O. FAUSTO FILHO

Diretor-Secretário



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 12 ndf

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 53/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 03/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JANEIRO DE 2022.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara, que “**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL (OAB) E DA LEI FEDERAL Nº 13105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 3/2022 (fls. 2/3) e a respectiva justificativa (fls. 4/5).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de arbitramento, acordo ou sucumbência nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Cubatão, que serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal nº



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, e no artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que, muito embora tenha sido apresentada pela Mesa da Câmara Municipal e que esta não se encontra no rol de legitimados para tanto, extrai-se da propositura a assinatura de três vereadores, atendendo-se, assim, a legitimação legal para a propositura de lei ordinária. Demais disso, há previsão sobre a possibilidade de iniciativa de PL da natureza do que se trata no art. 9º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à matéria de fundo da propositura, também não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência. Na verdade, afigura-se preceito normativo necessário para a aplicação do que já prevê o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nessa esteira, o entendimento apregoado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, X, da Constituição. [STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020]

Outrossim, salienta-se que a propositura não traz qualquer ônus aos cofres públicos, na medida em que os honorários de sucumbência são sempre pagos pela parte vencida no processo.

Por fim, anote-se que os Procuradores do Município de Cubatão já efetuam o rateio de seus honorários advocatícios, com amparo na Lei Municipal nº 996, de 20 de agosto de 1975, e na Lei Complementar Municipal nº 23, de 25 de junho de 2004”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro